

São Paulo, 05 de outubro de 2023

**Ofício CCA nº 2735/2023**  
**Processo eTC-00002745.989.21-0**  
**Recurso eTC-00012602.989.23-8**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia das decisões proferidas nos autos em epígrafe, disponibilizados no Diário Oficial Eletrônico do TCESP em 25/05/2023 (sentença) e em 18/08/2023 (acórdão), para fins do disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

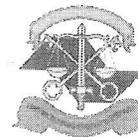
Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada nos autos do processo TCA-010535/026/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

**Valdenir Antonio Polizeli**  
**Auditor-Substituto de Conselheiro**

Excelentíssimo Senhor  
**EDGAR CHELI JÚNIOR**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Bebedouro - SP  
mcb/03/AR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-VOLQ-FGQF-7L69-D1CT



## SENTENÇA

**PROCESSO:** TC-002745/989/21.  
**INTERESSADO:** Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro Victorio Cardassi - *IMESB*.  
**MUNICÍPIO:** Bebedouro.  
**EM EXAME:** Balanço Geral – Contas do Exercício de 2021.  
**DIRIGENTES:** Damaris Cunha de Godoy e Patrícia Helena de Ávila Jacyntho - Diretoras à época.  
**INSTRUÇÃO:** UR-06 / DSF-II.

### RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2021 do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro Victorio Cardassi - *IMESB*.

Na conclusão dos seus trabalhos, a *Fiscalização* apontou as seguintes ocorrências (relatório no evento 13.142):

**Item 2 – COMPOSIÇÃO DA CÚPULA DIRETIVA:** Não foi apresentada a declaração de bens da dirigente, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

**Item 4.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Déficit orçamentário de 51,38%, o qual advém da superestimativa da receita à época da elaboração do orçamento;

- Parcelas vencidas em 2021 (referentes ao parcelamento junto ao RPPS), no montante total de R\$ 141.602,23, não recolhidas e não empenhadas no exercício em exame, em desatendimento ao art. 35, inc. II, da Lei Federal nº 4.320/64 e aos princípios da competência, transparência e evidenciação contábil;

- As despesas referentes ao RGPS (INSS) patronal igualmente não foram empenhadas, liquidadas e pagas, o que também refletiria no aumento do montante da despesa orçamentária empenhada e deveriam ser objeto de ajustes nas



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO  
**VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

Av. Rangel Pestana, 315 – São Paulo (11) 3292-4361



despesas do exercício. No entanto, conforme declarado pela Autarquia, essa sequer apurou referidos valores.

**Item 4.2 - RESULTADOS FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:**

Déficit financeiro ajustado de R\$ 7.503.107,12, representando um aumento de 22,90% em relação ao exercício anterior.

**Item 4.3 - INFLUÊNCIAS DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:** O déficit orçamentário de 2021 aumentou em 25,74% o déficit financeiro ajustado vindo de 2020.

**Item 4.4 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:** Índice de liquidez imediata de 0,01, evidenciando que a Autarquia não possui recursos suficientes para honrar compromissos de curto prazo.

**Item 4.5 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO:** A dívida contabilizada de longo prazo do *IMESB* não reflete seu real valor.

**Item 5.1 – COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS:** Redução de 13,53% do montante de receitas arrecadadas em relação ao exercício anterior, situação que mantém relação com a redução observada no número total de alunos matriculados (Item 3.1 deste relatório).

**Item 5.3 – DÍVIDA ATIVA:** Ausência de contabilização da inscrição e atualização da dívida ativa no exercício examinado;

- A Autarquia não realizou a cobrança por meio do protesto de Certidão da Dívida Ativa para o recebimento de seu estoque.

**Item 6.1 - DESPESAS DE CAPITAL / INVESTIMENTOS:** Ausência de controle de parte dos valores pagos e a pagar dos saldos de refinanciamento da dívida.

**Item 6.2.1 - PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA:** Precatórios que deveriam ser quitados em 2021 foram pagos somente em setembro/2022.

**Item 6.2.3 - ENCARGOS SOCIAIS :** Ausência de recolhimento durante todo o exercício das contribuições previdenciárias (parte patronal e do servidor, além de



parcelamentos) devidas à Receita Federal Brasil (INSS) e ao SASEMB – RPPS, do PASEP e do IRRF (Subitens 6.2.3.1 e 6.2.3.3 ao 6.2.3.5).

**Item 6.2.4 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:** Pagamentos em atraso e de forma parcial dos 13º salários de 2020 e 2021 e das férias de 2021, restando saldos a pagar de ambos quando da realização da presente fiscalização.

**Item 6.3 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:** Quebra da ordem cronológica de pagamentos, sem a devida publicação, pela autoridade competente, especificando as justificativas e razões de relevante interesse público que suscitaram tal prática, em desatendimento ao disposto no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/1993.

**Item 7.1 – TESOURARIA:** Existência de lançamentos pendentes na conciliação bancária referente a 2017 não regularizados, evidenciando insuficiente gerenciamento das contas bancárias da Autarquia até o encerramento de 2021.

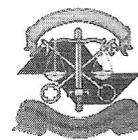
**Item 7.2 – BENS PATRIMONIAIS:** Divergência entre o saldo dos bens móveis registrados no Balanço Patrimonial e os saldos do controle patrimonial em 31/12/2021, em afronta aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/1964);

- Ausência de AVCB para o imóvel, o que desatende ao Decreto Estadual nº 56.819, de 10/03/2011;
- Existência de árvores de grande porte que se localizam próximas aos prédios e locais de trânsito de pedestres comprometidas, conforme laudo que recomenda remoção;
- O local não está de acordo com as normas de acessibilidade;
- Infiltrações no telhado da Biblioteca, Coordenação de Cursos e Anfiteatro;
- Falha de segurança do setor de T.I.;
- Sistemas de informática referentes ao acompanhamento e cadastros de alunos e referente à área financeira defasados e desatualizados.



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO  
**VALDENIR ANTONIO POLIZELI**  
Av. Rangel Pestana, 315 – São Paulo (11) 3292-4361



**Item 11.1 – QUADRO DE PESSOAL NO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO:** Divergência de 01 cargo comissionado entre a legislação e o informado no Quadro de Pessoal do Sistema AUDESP.

**Item 11.3 – NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO:** Os cargos em comissão que compõem o quadro de pessoal da Autarquia não possuíam critérios de escolaridade mínima para seu provimento, em desatendimento ao art. 37, inc. V, da Constituição Federal e ao Comunicado SDG nº 32/2015;

- Descumprimento, até 15/06/2021, da decisão judicial proferida na ADIN nº 2263290-10.2019.8.26.0000 que julgou inconstitucionais os cargos comissionados do IMESB.

**Item 12.1 – CONTROLE INTERNO:** Inexistência de regulamentação do funcionamento do Controle Interno do IMESB;

- Parte dos integrantes do Controle Interno acumularam funções incompatíveis com a atividade de Controle, em inobservância aos comandos contidos no art. 74, incisos I a III, da Constituição Federal.

**Item 15 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS:** Não foi atendida determinação deste Tribunal proferida na sentença das contas de 2018, TC-002373.989.18, para que o IMESB adote medidas mais efetivas de cobrança de sua Dívida Ativa, inclusive por meio de protesto judicial, nos termos da Lei Federal nº 9.492/1997.

Após regular notificação, o **IMESB**, devidamente representado por sua diretora à época (de 01/01/2021 a 17/01/2021; de 28/01/2021 a 15/07/2021 e de 31/07/2021 a 31/12/2021), senhora **Damaris Cunha de Godoy**, apresentou justificativas e documentos correlatos conforme se percebe do *evento 28.1 a 28.7*.

Também pela então responsável pela Autarquia de 18/01/2021 a 27/01/2021 e de 16/07/2021 a 30/07/2021, senhora **Patrícia Helena Ávila Jacyntho**, foi apresentada defesa com documentação inerente no *evento 40.1 a 40.8*.

O processo não foi selecionado para análise específica pelo **d. Ministério Público de Contas**, nos termos do Ato Normativo PGC nº 6/2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (*evento 44.1*).



E assim se apresenta a posição dos julgamentos dos últimos exercícios apreciados:

Exercícios	Números dos Processos	Decisões
2020	TC-004259.989.20	Irregular <sup>1</sup>
2018	TC-002373.989.18	Irregular
2017	TC-001887.989.17	Irregular <sup>2</sup>

É este o relatório.

## DECIDO

De se manter na presente decisão o juízo de irregularidade.

Assim concluo porque dentre os motivos de capital gravidade está a falta de equilíbrio orçamentário e financeiro das contas do Instituto, o que atenta contra o comando de uma gestão fiscal responsável disposto no art. 1º, §1º, da LRF.

Como consequência, não houve o empenhamento de várias despesas do exercício, bem como o recolhimento de encargos sociais, o pagamento de precatórios judiciais e de verbas trabalhistas, além de outras falhas a comprometer este balanço geral.

E não se trata de desequilíbrio pontual, a ensejar mero alerta e/ou recomendação, mas, recorrente, pois há relatos de que o *IMESB* vem registrando déficits sucessivos há pelo menos 12 anos (sendo que apenas nos exercícios de 2014 e 2015 o déficit foi inferior a 10%), chegando a 51,38% no exercício em análise, equivalentes a R\$ 1.648.678,02, considerados os ajustes feitos apenas de forma parcial pela Fiscalização.

Demais ajustes nas despesas (inclusões) não foram realizados por falta de maiores informações do Instituto à Inspeção, o que resultaria em déficit orçamentário de maior monta.

<sup>1</sup> Decisão pela irregularidade mantida em sede de RO tratado no TC-011470.989.22.

<sup>2</sup> Decisão pela irregularidade mantida em sede de RO tratado no TC-001588.989.20.



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO  
**VALDENIR ANTONIO POLIZELI**  
Av. Rangel Pestana, 315 – São Paulo (11) 3292-4361



Veja, portanto, que a situação crítica observada não foi desencadeada exclusivamente em face da pandemia vivenciada no exercício examinado.

Apesar da defesa alegar que houve o agravamento do quadro em 2021 em razão do alto índice de desemprego (gerando evasão de alunos matriculados e inadimplências das mensalidades, fonte única de receitas da Entidade), ela própria também reconheceu que “Tal situação contribui para o cenário de déficit(s), já herdados de gestões passadas.” (grifei)

A falha não pode ser atenuada, como poderia em outras circunstâncias.

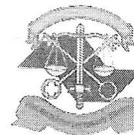
Em decorrência, os resultados financeiro, econômico e patrimonial contaram com uma piora significativa em 2021, ocasionando o aumento das dívidas de curto (com iliquidez anual) e de longo prazo.

Segundo a Origem, foi necessário direcionar as reduzidas receitas angariadas para o pagamento da folha de salários e fornecedores, caso contrário a Autarquia literalmente sucumbiria.

Todavia, a despeito da alegada falta de recursos para o pagamento de grande parte de suas obrigações, por diminuição na arrecadação das receitas, noto que o caso é mais complicado na medida em que obrigações com os encargos sociais (RPPS e INSS) sequer foram empenhadas.

Uma coisa é deixar de pagar e a dívida gerar restos a pagar, outra coisa é deixar de proceder ao devido empenhamento das despesas do exercício, procedimento este injustificável até mesmo em situações anormais e que acaba por comprometer os orçamentos e gestões futuras da Autarquia.

Com relação ao INSS, parte patronal, conforme declarado pela Origem, os valores também sequer foram apurados (somente havendo informações sobre os valores retidos de funcionários e de prestadores de serviços), isso em virtude de o *IMESB* ter ajuizado ação judicial pleiteando a imunidade tributária/isenção de tal imposto.



Segundo consta, a partir do ano de 2020, e sob orientação jurídica, as contribuições patronais devida ao INSS deixaram de ser contabilizadas.

Em que pese a pendência judicial, tal procedimento se mostra temerário, pois pode resultar em potenciais danos financeiros futuros ao Instituto.

Evidente os desacertos dos registros contábeis, em desatendimento ao disposto no art. 35, inc. II, da Lei Federal nº 4.320/64 e aos princípios da competência, transparência e evidenciação contábil.

Quanto ao Pasep, afora os valores referentes a um determinado parcelamento, não foram recolhidos os demais valores devidos durante todo o exercício fiscalizado.

Como agravante do acima descrito, o *IMESB* não recolheu aos devidos órgãos competentes os valores descontados de seus funcionários (INSS, RPPS e IRRF), bem como de prestadores de serviços, apropriando-se dos valores. Fato, aliás, que não é novo, tendo sido objeto, inclusive, de apontamentos e julgamentos anteriores desta Corte pela irregularidade em razão de sua gravidade.

Registre-se que a apropriação dos recursos retidos dos servidores, além de comprometer a sustentabilidade do Regime de Previdência dos próprios servidores e beneficiários, pode configurar, em tese, ilícito penal.

Ademais, até nov/2022, a Origem não havia quitado a totalidade dos valores devidos a título do 13º salário de 2020 e de 2021 e das férias de 2021, restando saldos a pagar de ambos.

Sobre o anotado, salientou o *IMESB* que tem buscado junto à Prefeitura Municipal de Bebedouro auxílio para a liquidação de tais verbas. Além do que, mencionou que alguns dos valores já se encontram com pedido judicial por parte dos interessados, de modo que será necessária a realização de um acordo entre as partes.

Diante da total carência financeira, os precatórios de 2021 também foram quitados pela Prefeitura de Bebedouro, o que o fez somente em setembro de 2022, em descumprimento ao prazo legal, portanto.



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO  
**VALDENIR ANTONIO POLIZELI**  
Av. Rangel Pestana, 315 – São Paulo (11) 3292-4361



Apesar do exposto, a Origem sequer trouxe medidas de contenção de gastos ao conhecimento desta Corte, não se constatando dos autos efetivas providências para ao menos amenizar a situação.

A crise financeira da Entidade é preocupante e não é aceitável que assim permaneça, **devendo** o equilíbrio das contas ser buscado com vigor, de modo que não mais seja tolerado que o Instituto venha a operar somente “no vermelho”.

Cabe à Municipalidade atentar para a situação de dependência financeira de seu Instituto Municipal de Ensino Superior, dotando-o de recursos financeiros suficientes a fim de que possa continuar prestando com qualidade e eficiência os serviços educacionais para os quais foi legalmente constituído no âmbito da Administração Indireta Municipal.

Assim já entendeu este Tribunal e nesta análise reitero.

No caso da dívida consolidada, ficou constatado que os registros não refletem seu real valor (corroborando tal apontamento o saldo devedor da dívida ser o mesmo em 2020 e 2021). A defesa, por sua vez, alegou que não é possível realizar o registro por falta de documentação fidedigna dos fatos.

Do mesmo modo, quanto à existência de lançamentos pendentes na conciliação bancária, referentes a 2017, não regularizados até a data da Fiscalização, o *IMESB* informou que não se encontra em condições de regularizar tal pendência diante da falta de documentos relativos à época, bem como da ausência de comprovações das movimentações do período anterior ao exercício de 2017.

Tais pendências não sanadas configuram ofensa ao princípio da transparência fiscal (art. 1º, §1º, da LRF) e maculam as contas.

A respeito da dívida ativa, o Instituto logrou êxito em comprovar que em 2021 efetivou cobranças administrativas e judiciais.

Contudo, remanesce a falta, sem justificativa, de correção monetária/atualização da dívida, o que desrespeita as regras previstas no *MCASP*,



no art. 83 da Lei Federal nº 4.320 /64, no art. 1º, §1º, da LRF, além de configurar desatendimento de recomendação desta Corte.

Registro que tal proceder não se refere apenas à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, mas à evidenciação da correta situação financeira da Entidade.

No caso vertente, considero que a omissão contribui para o juízo de reprovação das contas.

Sobre o tema, também **reitero recomendação anterior** desta Casa no sentido de que se proceda à cobrança por meio do protesto da certidão da dívida ativa para o recebimento de seu estoque.

Acerca dos vários achados junto aos bens patrimoniais, a Origem não trouxe nenhuma providência concreta de regularização no que tange à situação predial (sem AVCB, sem acessibilidade, sem reparos em telhado), aos cortes necessários das árvores comprometidas, à falta de segurança em Setor de TI, bem como à atualização, tão fundamental, de seus sistemas de informática.

A título de exemplo, cito a situação que foi apurada pela Fiscalização (e que causa indignação) junto ao sistema de informática de acompanhamento e de cadastro de alunos, o qual é de 2007, não sofrendo atualizações desde 2016, estando, assim, defasado e prejudicando os serviços do setor responsável (sendo que o valor que é pago à empresa responsável se limita ao direito de uso).

De igual forma, o sistema de informática referente a área do setor financeiro (que não é o mesmo da área contábil) é de 1999 e somente teve alguma alteração para resolver problemas, não havendo atualizações há anos.

Referidos achados demonstram descaso e despreocupação com a saúde e a integridade física dos alunos e funcionários, e, ainda, quanto a estes últimos, omissão de fornecimento de um bom e produtivo ambiente de trabalho, com as ferramentas adequadas, motivo pelo qual **devem** ser alçados ao rol das falhas comprometedoras das contas em questão.



**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO  
**VALDENIR ANTONIO POLIZELI**  
Av. Rangel Pestana, 315 – São Paulo (11) 3292-4361



A respeito do quadro de pessoal, observo que mesmo com a declaração de inconstitucionalidade (ADIN 2263290-10.2019.8.26.0000) de cargos comissionados, ocorrida em 04/06/2020, com modulação de seus efeitos para até 120 dias para regularização, o *IMESB* manteve tais servidores até o final do exercício, aguardando projeto de lei que tramitava pelo Legislativo local e que só foi aprovada em 15/06/2021 (Lei nº 5.452), ou seja, houve perpetuação da irregularidade por quase um ano após a decisão judicial, com os ônus financeiros daí decorrentes.

Além disso, a previsão de escolaridade mínima para os cargos em comissão não foi providenciada até o momento (a defesa limitou-se a dizer sobre as atribuições de tais cargos com base em lei atual).

Atinente à matéria, esta Corte já se manifestou, desde 2015, por meio do Comunicado SDG nº 32, no sentido de que as legislações prevejam que para os cargos em comissão de direção e assessoria sejam exclusivos de pessoas detentoras de nível universitário. Já para o provimento dos cargos de chefia, exige-se a formação técnico-profissional adequada. *In verbis*:

*“As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada.”*

O entendimento não é, portanto, recente nesta Casa.

Ademais, diversos foram os julgados do Tribunal de Justiça do Estado, via ADIN, reconhecendo como irregulares os provimentos de tais funções comissionadas desacompanhadas da exigência de nível superior (ADIN 2133145-02.2015.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, v.u., j. 09 de dezembro de 2015; ADIN 0107464-69.2012.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, v.u., j. 12 de dezembro de 2012; ADIN 0130719902011.8.26.000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, v.u., j. 17 de outubro de 2012).

**Determino**, pois, a solução desta questão que se arrasta e que acaba por prejudicar o favorecimento das contas.



No que diz respeito ao Controle Interno, noto que as ocorrências foram regularizadas considerando as medidas anunciadas.

Sanada também a falha constante do “item 2” do relatório da Fiscalização em face da apresentação do documento faltante nesta oportunidade.

Por derradeiro, e diante das justificativas ofertadas, afastado as demais impropriedades.

Pelo exposto, e nos termos do que dispõem a CF/88, art. 73, § 4º c.c. parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e a Resolução TCE/SP nº 02/2021, **JULGO IRREGULARES** as contas do **Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro Victorio Cardassi - IMESB**, do exercício de **2021**, com fulcro no art. 33, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se, por via de consequência, o contido nos incisos XV e XXVII do art. 2º do mesmo diploma legal.

À margem, busque a Origem dar cumprimento às **determinações e recomendações** constantes do corpo desta decisão, sob pena de cominações legais futuras mais severas por este Tribunal, o que inclui penalidade pecuniária ao responsável.

Em razão da falta de repasses aos órgãos competentes dos valores retidos dos servidores (INSS, RPPS e IRRF) encaminhe-se cópia do relatório da Fiscalização, da defesa e desta decisão ao d. Ministério Público Estadual para a adoção das providências que entender cabíveis ao caso.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCE/SP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO  
**VALDENIR ANTONIO POLIZELI**  
Av. Rangel Pestana, 315 – São Paulo (11) 3292-4361



b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, nos termos contidos nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

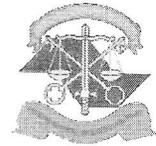
c) Oficiar ao d. Ministério Público Estadual, encaminhando-lhe cópia do relatório da Fiscalização, da defesa e desta decisão, para a adoção das providências que entender cabíveis ao caso.

2. Após, ao Arquivo.

C.A., em 24 de maio de 2023.

**Valdenir Antonio Polizeli**  
**Auditor – Substituto de Conselheiro**  
(Assinado digitalmente)

gtgv



## ACÓRDÃO

**TC-012602.989.23-8** (ref. TC-002745.989.21-0)

**Recorrente:** Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro Victório Cardassi – IMESB.

**Assunto:** Balanço Geral do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro Victório Cardassi – IMESB, relativo ao exercício de 2021.

**Responsáveis:** Damaris Cunha de Godoy e Patrícia Helena de Ávila Jacyntho (Diretoras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto em face de sentença, publicada no DOE-TCESP de 26-05-23, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DE EXERCÍCIO. AUTARQUIA MUNICIPAL. REAPRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ENFRENTADOS NA ETAPA ANTERIOR. JURISPRUDÊNCIA INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO. TESES AFETAS À DÍVIDA ATIVA E AOS CARGOS COMISSIONADOS SEM AMPARO LEGAL OU ANTERIORMENTE DESCONSTITUÍDAS. NEGADO PROVIMENTO.**

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 25 de julho de 2023, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, em preliminar, conheceu do



GABINETE DO CONSELHEIRO  
**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
Avenida Rangel Pestana, 315, Anexo I – 3º Andar  
(11) 3292-3662  
gcecr@tce.sp.gov.br



Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantidos íntegros os termos da decisão recorrida.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2023.

**Antonio Roque Citadini - Presidente**

**Edgard Camargo Rodrigues – Relator**

TC-012602.989.23-8



**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO CONSELHEIRO  
**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
(11) 3292-3529 - [cgcecr@tce.sp.gov.br](mailto:cgcecr@tce.sp.gov.br)

## CERTIDÃO

---

**PROCESSO:** 00012602.989.23-8  
**RECORRENTE:** ■ INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR  
DE BEBEDOURO VICTORIO CARDASSI - IMESB  
(CNPJ 57.725.681/0001-72)  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINARIO EM FACE DA DEFESA  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**RECURSO AÇÃO DO(S):** 00002745.989.21-0

---

Certifico que o v. Acórdão do processo em epígrafe, publicado no DOE de 21/08/2023, transitou em julgado em 28/08/2023.

Cartório do GCECR, 22 de setembro de 2023.

LARISSA MOURA FRANZIN  
Funcionária do Cartório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LARISSA MOURA FRANZIN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-UOKL-9RUN-8LIJ-86NI



## Câmara Municipal de Bebedouro

### Comprovante de Protocolo

**Protocolo:** 47576/2023

**Data/Hora:** 17/10/2023 17:16

**Correspondência N°** 407/2023

**Autoria:** Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

**Assunto:** Ofício CCA nº 2735/2023 - Encaminha cópias das decisões proferidas nos autos do Processo TC-002745/989/21 - contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2021 do IMESB Victório Cardassi.

Assinatura / Carimbo